

(OP - 240/43)

SLL/SQI

Proc. 14 163/42-

1943

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que Jacinto de Almeida Carreiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 4 de maio de 1942, que julgou improcedente o inquérito administrativo contra o mesmo instaurado pelas Indústrias Reunidas F. Matarazzo, mas isentou a empresa da obrigação de pagar ao reclamante os vencimentos atrasados:

CONSIDERANDO que a divergência apontada caracteriza perfeitamente o recurso extraordinário, de vez que o Conselho Regional, decidindo na espécie, aplicou indevidamente a expressão - reintegrar - quando o seu propósito era - readmitir - pelas fundamentos expressos do acórdão;

CONSIDERANDO que o emprego indistintamente das expressões - readmitir e reintegrar tem ocasionado complicações no cumprimento de sentenças da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que etimologicamente e juridicamente as expressões citadas, tem significações diversas, já consagradas nas jurisprudências dos nossos tribunais e na técnica administrativa, podendo se invocar decisões recentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Direito V.18 pg. 412 e V.16 pg. 200), os Estatutos dos Funcionários Públicos (art. 74 e 77), decisão da Corregedoria da Justiça ("Diário de Justiça" de 26 de maio de 1943 pg. 3 467) e o próprio Regulamento da Justiça do Trabalho (Decreto 6 596 de 1940, artigo 217);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional foi vacilante na sua decisão, por julgar improcedente o inquérito administrativo, quando na realidade o mesmo tinha todos os efeitos legais, em face do que decidiu o Sr. Ministro do Trabalho, em grau de avocatória, a fls. 25: "seja o feito submetido a novo julgamento observadas as normas processuais vigentes";

CONSIDERANDO que, de acôrdo com a apreciação do Conselho Regional, a sua decisão foi proferida por estes fundamentos: "o inquérito só é julgado improcedente porque na dúvida, a decisão deve pender para o empregado", "nessa conformidade a equidade ordenava que o reclamado fôsse reintegrado sem receber, porém, as vantagens da lei";

CONSIDERANDO que a reintegração só se verifica, quando constatada a improcedência da acusação, e assim o empregado é investido de sua antiga função; reconsidera-se o ato demissório, com ressarcimento de todos os prejuízos, percepção de vencimentos e vantagens e contagem do tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, assim acentua: "Isso, porém, não equivale a dizer que o empregado não tenha praticado a falta grave que lhe é atribuída"; motivo porque não se pode conceder ao recorrente as vantagens que pleiteia, em face do imperativo da Lei 62 de 1935 (parágrafo único do artigo 13): "Prova a inexistência da falta grave, o empregado readmitido receberá integralmente os vencimentos e vantagens a que teria direito, senão houvesse sido suspenso";

CONSIDERANDO que o Conselho Regional decidindo por equidade, adotou uma solução intermediária, pelo que, diante da situação de fato e as ocorrências verificadas impõe-se a sua manutenção;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, pela maioria de sete votos contra cin

co, tomar conhecimento do recurso e de meritis, pela maioria de oito votos contra quatro, negar-lhe provimento, para manter a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, determinando a readmissão do empregado, sem as vantagens que pleiteia.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1943

a) Oscar Saraiva

1º Vice-Presidente no imped. do Presidente.

a) Salustiano de Lemos Lessa Relator

a) Dorval Lacerda.

Procurador

Assinado em 20/10/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 26/10/43.

✓